



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2024.0000538465**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014493-86.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante -----, é apelada -----.

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 18 de junho de 2024

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1014493-86.2022.8.26.0068**

**COMARCA DE BARUERI – 1ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: -----.**

**APELADA: -----.**

**JUIZ PROLATOR: BRUNO PAES STRAFORINI**

**VOTO Nº 9.049**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONSUMIDOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONFECÇÃO DE VESTIDO DE NOIVA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELO DA RÉ –**  
 Relação de consumo – Requerente que alega ter sofrido danos materiais e morais, decorrente de falha nos serviços prestados pela ré – Contratação da empresa ré para a confecção de vestido de noiva – Patente falha nos serviços prestados – Incontáveis vícios no vestido adquirido – Tons distintos, remendos indevidos, desalinhamentos de costura, acabamento precário, vícios na gola do vestido e pontos perfurados no tecido – Gasto extraordinário de R\$ 10.280,00 com serviços de costura no dia do casamento – Verossimilhança das alegações autorais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Sentença de procedência, que condenou a ré a restituir o valor de R\$ 28.800,00, bem como ao pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 10.280,00, pelo gasto extraordinário com costureira, além de R\$ 5.000,00 a título de danos morais Insurgência recursal da ré Descabimento – Evidente falha na prestação dos serviços**  
 – Danos materiais e morais verificados – Valor arbitrado com parcimônia, sem configurar hipótese de enriquecimento ilícito  
**Sentença de procedência mantida integralmente, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça**  
 – Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §11 do CPC  
**Recurso não provido.**

**Vistos.**

Trata-se de ação de indenização a título de danos materiais e morais fundada em relação de consumo, consubstanciada na contratação dos serviços da ré, pela autora, para a confecção de vestido de noiva. A ação fora julgada procedente pela r. sentença de fls. 216/219, cujo relatório se adota. Condenada a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

VOTO Nº 9049 - 2/10

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Inconformada, recorre a ré (fls. 230/260), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, inexistir quaisquer falhas nos serviços por ela prestados. Sustenta que o vestido fora recebido pela autora, sem qualquer ressalva. Insiste na ausência de danos materiais e morais indenizáveis.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 261/262), e regularmente processado. Constam contrarrazões (fls. 266/275). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Houve oposição ao julgamento virtual por ambas as partes (fls. 279/280 e fl. 286).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**É o relatório.**

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora, em sua exordial, que **“procurou a Requerida em 10.09.2019, conforme conversa do aplicativo WhatsApp (Doc. 04), sendo certo que, com o início da pandemia, foi necessário reagendar a celebração do casamento, o qual estava previsto para o ano de 2020, mas foi realizado no dia 23.07.2022. (...)**

**A primeira prova do vestido ocorreu em 16.12.2019, vindo a segunda a ocorrer em 08.01.2020. As demais provas ocorreram nas seguintes datas: 23.06.2022, 28.06.2022, 01.07.2022, 04.07.2022, 06.07.2022, 11.07.2022, 19.07.2022 e 21.07.2022. Ou seja, até então tinham sido realizadas 10 (dez) provas e o vestido ainda não havia sido concluído. Como se percebe, já estava às vésperas do casamento.**

**Neste sentido, tem-se que a última prova do vestido ocorreu em**

VOTO Nº 9049 - 3/10

**22.07.2022, ou seja, na data anterior ao do casamento, sendo a retirada do vestido ocorrida às 15:00h sendo que o produto ainda não se encontrava concluído, pelo contrário, foi entregue à Requerente com inúmeros defeitos que serão destacados adiante.**

**No dia da retirada, inclusive, a Requerente teve de assinar documento de que estava satisfeita com o vestido, visto que era a única forma, imposta pela Requerida, para que a Requerente retirasse efetivamente o vestido do estabelecimento. Ou seja, o documento foi assinado contra a vontade da Requerente.”**

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 79/101). Sobreveio a r. sentença (fls. 216/219) que julgou procedente o pleito autoral, para condenar a ré a **“restituir à autora a quantia de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), corrigida monetariamente desde a o desembolso e com juros de mora desde a citação; ii) condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.280,00 (dez mil,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

***duzentos e oitenta reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde a propositura da ação e com juros de mora desde a citação; iii) condenar a parte ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora a partir desta data.”***

Em razão da sucumbência, fora condenada a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, o prestador dos serviços tem responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, da qual somente se exime se comprovar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que o defeito não existiu (§ 3º): ***“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (...)*** § 3º ***O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito***

VOTO Nº 9049 - 4/10

***inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”***

Na hipótese, em que pesem os esforços da requerida, restou caracterizada a falha na prestação dos serviços contratados pela autora para a confecção de vestido de noiva, na medida em que patente a existência de diversos vícios constatados no vestido adquirido.

De igual sorte, tratando o caso em tela de hipótese de relação de consumo, fez por bem o juízo de primeiro grau ao reconhecer a inversão do ônus probatório. ***In verbis: “(...) reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie, aplicando-se, no presente caso, a inversão do ônus da prova e a responsabilidade dos fornecedores, independente de culpa, por vício ou fato do produto e serviço prestado.”***

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do  
Apelação Cível nº 1014493-86.2022.8.26.0068 - Barueri -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

VOTO Nº 9049 - 5/10

**“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)”** (18.5.2021).

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 216/219,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

restou incontroversa a contratação, pela autora, dos serviços da requerida, para a confecção de vestido de noiva. A controvérsia cinge-se, tão somente, à responsabilidade da ré pelos supostos vícios no vestido, apontados pela autora.

Observada a devolutividade recursal, mantém-se hígido o resultado obtido na origem.

Com efeito, pelo que se depreende dos elementos dos autos, é mesmo inegável a falha na prestação dos serviços pela requerida. Nesse sentido, fez por bem o juízo de primeiro grau ao assim dispor:

**“(…) Não se discute que a autora adquiriu um vestido de noiva do ateliê réu.**

**Pelo o que se depreende da narrativa da autora, das fotografias do vestido e dos relatos das testemunhas, o vestido apresentou incontáveis vícios, bem como a situação lhe causou danos materiais e morais.**

**A ré afirmou que o vestido foi entregue sem qualquer vício, que realizou alterações requeridas pela autora, não havendo falar em responsabilidade civil.**

**Entretanto, restou devidamente comprovado que o vestido de noiva da autora apresentava remendos, tons diferentes, desalinhamentos, falta de acabamento, vícios na gola e furos no tecidos, como se depreende da análise de fls. 35/61.”**

De igual sorte, uma das testemunhas ouvidas em juízo – costureira

VOTO Nº 9049 - 6/10

que efetuou reparos no vestido no dia do casamento da autora – fora bastante enfática ao afirmar que **“o vestido estava todo detonado. A impressão que deu é que ele foi usado. Ele estava sujo.”** Relatou, ainda, que **“as rendas que foram colocadas, tinham várias rendas diferentes. Deu para entender que a renda que a cliente pediu não tinha para concluir todo o serviço e eles emendaram outra renda em cima.”** Afirmou ter trabalhado **“das 5h30 na sexta-feira e saiu às 5h30 da manhã do sábado.”**

No que tange à indenização a título de danos morais, fez bem por o juízo de primeiro grau ao assim decidir:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

***“(...) não há como negar a existência do dano moral, consistente no transtorno imposto à autora que, no dia do seu casamento, recebeu um vestido de noiva sujo, com cores diferentes e diversos remendos, furos e imperfeições, violando direito personalíssimo da requerente.***

***A indenização, por sua vez, não deve ser fixada em valor demasiadamente elevado, a fim de não se configurar enriquecimento ilícito do autor. O quantum da indenização deve corresponder a um valor suficiente para apenas reparar os dissabores sofridos, não compactuando esse magistrado com a tese de que a indenização por danos morais serve também como punição ao causador do dano para evitar futura lesões, pois a utilização desse fator como meio de fixação da indenização geraria, inevitavelmente, enriquecimento sem causa àquele que foi ofendido.***

***Levando em conta tal critério, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparar os danos morais sofridos.”.***

Com efeito, o caso em tela não cuida de simples hipótese de mero aborrecimento. O dano moral corresponde ao sofrimento pelo qual passa a vítima, colocando-a em desvantagem psíquica em relação aos outros seres humanos.

Evidente que toda esta situação extravasou as vias do mero aborrecimento, não se podendo admitir que o presente caso seja visto como um simples transtorno. Nesse mesmo sentido já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

VOTO Nº 9049 - 7/10

***“Apelação. Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Danos materiais e morais. Compra de vestido de noiva não entregue, sem restituição do valor pago. Sentença de parcial procedência, condenando a restituição do valor pago de forma simples, o aluguel de outro vestido e danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso apresentado por uma das corrés. Preliminar de ilegitimidade passiva. Alegação de que presta simples serviço de intermediação, havendo in casu culpa exclusiva de terceiro. Inocorrência. Serviço de venda de produtos on-line que integra a cadeia de consumo, devendo responder de forma solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC. Ré que em sua plataforma utiliza termo "Compra garantida, receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro". Consumidora que é atraída a comprar no portal da corré***

Apelação Cível nº 1014493-86.2022.8.26.0068 - Barueri -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*justamente por acreditar estar amparada em caso de eventuais problemas. Elementos acostados aos autos, em especial, a promessa de segurança nas transações da empresa que transpassa a qualidade de mera anunciante. Risco da atividade produtiva que não pode ser repassado ao consumidor. Pedido de afastamento de danos morais. Improcedência. Situação narrada nos autos que não pode ser considerada como mero dissabor do cotidiano. Vestido de casamento que é elemento crucial para celebração da cerimônia. Conjunto probatório consistente em cópia das conversas entre Autora e Corrê que demonstra situação de verdadeiro descaso para resolver o problema. Autora que teve que buscar às pressas outro fornecedor como forma de não atrapalhar seu casamento. Pleito de redução da reparação material. Descabimento. Reparação material que deve contemplar a devolução do valor paga e a restituição da quantia gasta com a locação de outro vestido. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.*"  
 (TJSP; Apelação Cível

1001221-62.2020.8.26.0337; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021) [g.n].

**“COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL \_ RESTITUIÇÃO \_ DANOS MORAIS Celebrado o contrato de confecção de vestido de noiva da Autora e traje de pajem Não entregues os produtos \_ Cabível a rescisão do contrato com a restituição dos valores pagos \_ Caracterizado o dano moral \_ SENTENÇA DE**

VOTO Nº 9049 - 8/10

**PARCIAL PROCEDÊNCIA, para rescindir o contrato celebrado, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.938,09, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 \_ RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO E DECLARADO (DE OFÍCIO), que condenada a Requerida a restituir o valor de R\$ 6.993,00, com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês, desde 27 de julho de 2022”** (TJSP; Apelação Cível 1037594-59.2022.8.26.0002; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023) [g.n].





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Destarte, incontroversa a falha na prestação dos serviços pela requerida, era mesmo de rigor a sua condenação à restituição do valor de R\$ 28.800,00 (posto que o valor cobrado se mostrou claramente incompatível com o produto entregue, que não se prestava ao fim destinado), bem como ao pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 10.280,00 \_ pelo gasto extraordinário com costureira no dia do casamento, justificado pela impossibilidade da aquisição, àquela altura, de novo vestido \_ além de R\$ 5.000,00 a título de danos morais pelo patente abalo psíquico experimento pela autora.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Por fim, em face do trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários devidos, em desfavor do autor, para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida em seu benefício.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

VOTO Nº 9049 - 9/10

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

VOTO Nº 9049 - 10/10